



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05291/2007

Convênio nº 09/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN). Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC-02701/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Convênio nº 09/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), objetivando repasse de recursos financeiros para execução das obras de construção da Casa do Gerador e implantação da Subestação do Edifício Sede da Secretaria de Estado da Saúde, situado no Município de João Pessoa.

A Auditoria, em seu Relatório Inicial (fls. 1651/1655), fez as seguintes observações:

1. Vigência do Convênio: de 03 de agosto até 30 de dezembro de 2008.
2. Valor do CONVÊNIO: R\$ 316.346,27 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos).
3. Aditivos nº 01 e 02 - prorrogação da vigência do Convênio e aumento do valor.
4. Fontes de Recursos: Tesouro Estadual.
5. Valor liberado: R\$ 311.311,97 (trezentos e onze mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos).
6. Posição atual do Convênio segundo a CGE: Aprovação da Prestação de Contas Final dos processos em evidência (em 27/11/2008).

Após análise da documentação, a Auditoria concluiu que não houve falhas ou irregularidades no Convênio nº 09/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN).

Diante das constatações supra evidenciadas e da devida caracterização do Convênio, os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Foram dispensadas as notificações de praxe.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas verificou a regularidade dos procedimentos pertinentes ao Convênio 09/2007;

Este Relator vota pelo (a):

1. Regularidade do Convênio 09/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN).

2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05291/07, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar Regular o **Convênio 011/2007**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN);
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de Outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente: _____
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal